



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 2.028 ,DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

*“Institui o Programa Municipal de apoio ao desenvolvimento das cadeias produtivas da agricultura familiar e aquicultura familiar rural no âmbito do município de porto velho”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte,

## **LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento das Cadeias Produtivas da Agricultura Familiar e Aquicultura Familiar Rural no âmbito do município de Porto Velho.

**Art. 2º.** Esta Lei reconhece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Aquicultura Familiar Rural.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e aquicultor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**§ 1º** - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

**§ 2º** - São também beneficiários desta Lei:



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRIC poderá estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às ações deste Programa destinadas aos beneficiários desta lei, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

**Art. 4º.** O Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento das Cadeias Produtivas da Agricultura Familiar, Aquicultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

II - equidade na aplicação dos recursos, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

III - participação dos agricultores familiares e aquicultores familiares na formulação e implementação da política municipal da agricultura familiar e aquicultura familiar rural por intermédio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 5º.** As ações deste Programa serão de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural para promover ações de apoio e incentivo às atividades nas fases de implantação, controle e avaliação das ações inseridas no Programa visando aumentar a produção e agregar renda às famílias.

**Art. 6º.** As ações de apoio e incentivo deverão obedecer aos requisitos e normas ambientais, especialmente a agroecologia, produção econômica, produção sustentável, geração de emprego e renda, podendo ainda ser realizada em modalidades que possibilitem alcançar todos os produtores que contribuem para o emprego e renda do Município de Porto Velho.

**Art. 7º.** As modalidades de aplicação dos recursos deverão observar a capacidade de participação dos produtores que contribuirão para a manutenção do fundo com contrapartida financeira, e com contrapartida econômica em qualquer percentual, sempre de forma a permitir a viabilidade e efetivação das ações,



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

inclusive mediante formalização de convênio ou termo de cooperação técnica com instituições com histórico de fomento ao desenvolvimento da agricultura familiar e aquicultura.

**§1º** - Os percentuais nas ações poderão ser contrapartida financeira ou contrapartida econômica.

**§2º** - A contrapartida financeira das ações deverá ser depositada na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural após aprovação do projeto de execução pela SEMAGRIC e formalização do termo de convênio ou de cooperação técnica, devendo a ação ser iniciada em no máximo 30 (trinta) dias após depósito pelo produtor.

**§3º** - A contrapartida econômica quando for definida em projeto de execução deverá ser levada a termo devidamente assinada pelo produtor e iniciada a ação no prazo do parágrafo anterior.

**§4º** - Somente se iniciará projeto definido nesta lei com recursos do fundo e com contrapartida definida após confirmação do depósito da contrapartida financeira ou garantida a contrapartida econômica, ficando ainda condicionada a existência de recursos orçamentários disponíveis suficientes para o total de cada projeto.

**§5º** - Os recursos serão aplicados somente na agricultura e aquicultura familiar mediante termo convênio ou de cooperação com associações de produtores.

**Art. 8º.** São Classes de beneficiários de aplicação dos recursos:

I – Aquicultores:

- a) - Classe A – área de até 0,50 hectare explorada;
- b) - Classe B – área de 0,51 a 1,00 hectare de explorada;
- c) - Classe C – área de 1,01 a 2,0 hectares explorada;

II – Agricultores:

- a) - Classe A – área de até 1,0 hectare explorada;
- b) - Classe B – área de 1,0 a 1,50 hectare de explorada;
- c) - Classe C – área de 1,5 a 3,0 hectares explorada;

**Art. 9º.** Modalidades de aplicação dos recursos.

I – Na modalidade Direta com Contrapartida Financeira a Associação Aglutinadora realiza o depósito na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável após aprovação e formalização do Termo de Convênio ou de Cooperação;

II – Na modalidade Direta com Contrapartida Econômica a Associação Aglutinadora define a contrapartida para concretização do projeto;

III – Na modalidade Direta sem Contrapartida a SEMAGRIC realiza as ações diretamente sem contrapartida de associação;

IV – Na modalidade Direta com Contrapartida Financeira e Contrapartida Econômica a Associação Aglutinadora define a forma de contrapartida econômica e



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

também realiza o depósito na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural após a formalização do Termo de Convênio ou de Cooperação;

V – Na modalidade Indireta mediante formalização de termo de convênio a Associação recebe os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e executa as ações.

**Art. 10.** A SEMAGRIC realizará Chamadas Públicas para desenvolvimento e apoio às ações do presente Programa.

**Art. 11.** Fica a SEMAGRIC autorizada a regulamentar a utilização dos espaços públicos destinados ao agricultor familiar, aqüicultor familiar e empreendedor familiar rural.

**§1º** - os espaços públicos destinados à agricultura e aqüicultura familiar poderão ser integrados com permissão a outros grupos de empreendedores sempre visando a melhor utilização do espaço conjugado com o aumento das demandas dos produtos dos beneficiários desta lei.

**§2º** - os agricultores familiares, aqüicultores familiares e empreendedores familiares poderão fazer uso dos espaços mediante disponibilidade de espaço e pagamento da taxa mensal de 0,5 UPF municipal e os demais empreendedores mediante o pagamento da taxa mensal de 1,0 UPF municipal quando utilizar espaço destinado aos beneficiários do caput deste artigo.

**Art. 12.** Todas as ações deverão ter projeto devidamente assinado por técnico responsável.

**Art. 13.** Todos os Projetos deverão ter prestação de contas apresentadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações necessárias nas Leis do Plano Plurianual e do Orçamento para fazer cumprir o disposto nesta Lei.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

JEOVAL BATISTA DA SILVA  
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento  
(interino)

SALATIEL LEMOS VALVERDE  
Procurador Geral do Município